

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itirapina/SP.

Tomada de Preços nº 02/2023

Processo Administrativo nº 631/2022

LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida em 04/05/2023 na Ata de Sessão Pública do Processo Licitatório em referência, consoante motivos de fato e de direito a seguir articulados.

I – DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade de tomada de preços objetivando a contratação de empresa de engenharia, para execução das obras, visando a construção da Casa da Mulher, com fornecimento de material, mão de obra, ferramental e equipamentos, conforme especificações no Memorial Descritivo.

Referido certame teve como empresas habilitadas a **LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA** e **V.P. DE CAMPOS - EPP**, pelo que se passou à abertura do envelope nº 02.

Examinadas as propostas apresentadas a comissão resolveu não desclassificar a empresa **V.P. DE CAMPOS**, mesmo tendo ofertado proposta comercial, em desacordo com o edital, naquilo que diz respeito ao prazo de execução.

Em apertada síntese, esses são os fatos.

II – DO DIREITO

Antes de passarmos ao exame do mérito do presente recurso, importante se faz tecer algumas considerações de caráter doutrinário, à luz de nossa Lei Fundamental e da Lei de 8.666/93, com o objetivo de estabelecer os contornos jurídicos do instituto das licitações.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 37, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e **indireta de qualquer dos Poderes** da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure**

igualdade de condições a todos os concorrentes.....”
(grifos nossos).

De se ver, o dispositivo constitucional em tela obriga, dentre outros, a **Administração do Poder Público Municipal** a observar os princípios da legalidade e da impessoalidade, inclusive quando da instauração de processos licitatórios, onde deve estar assegurado, **a todos os concorrentes, a isonomia**. Nesse sentido, veio a Lei 8.666/93 a regular a matéria, estabelecendo os princípios vetoriais da licitação. Vale trazer a pêlo o art. 3º, do diploma legal em comento:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do

contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

De se ver, dentre os diversos princípios que devem nortear o procedimento licitatório, figura a competição como elemento basilar de toda e qualquer licitação. Em outras palavras, estamos a dizer que é mediante a competição que a licitação atinge a sua principal finalidade: obter a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse da Administração.

Entretanto, o princípio da competitividade não pode ser entendido de forma isolada, na medida em que o seu limite encontra-se delineado pelo atendimento à vinculação ao instrumento convocatório. Claro está, portanto, que a competição deve ocorrer nos exatos termos do edital. Em outro giro, a competição somente será possível se respeitadas as disposições do instrumento convocatório, sob pena de inobservância do princípio da vinculação ao edital.

O sempre atual Hely Lopes Meirelles ensina:

“...a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (Direito administrativo brasileiro. 29.ª edição atualizada. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 268)



A lição em comento é cristalina: o atendimento ao princípio da vinculação ao edital é medida que se impõe. Aliás, calha aqui, por pertinente que é, asseverar que o princípio da vinculação ao edital é um instrumental para o atendimento ao princípio da isonomia, haja vista que as regras constantes do instrumento convocatório devem ser a **TODOS** aplicada.

Carlos Ari Sundfeld muito bem ensina:

“De outra parte, ao instituir a licitação como veículo adequado à seleção das empresas a serem contratadas pelo Estado, o legislador faz uma opção consciente pelo formalismo. Aí está a fundamental distinção entre um sistema de liberdade de escolha dos contratados e aquele onde a licitação se impõe (...) Como desde muito cedo perceberam os processualistas (os esportistas também), **a igualdade de tratamento em uma disputa depende da rigidez do procedimento. Só ela pode garantir a competição real.** Reconhecendo-o, Hely Lopes Meirelles, ao arrolar os princípios da licitação, deu absoluto destaque ao procedimento formal, “que domina toda a licitação, jungindo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos procedimentais”. Aliás, o formalismo é responsável por uma das capitais diferenças entre os procedimentos de competição (de que os licitatórios são exemplo, ao lado dos concursos públicos para seleção de servidores, dos vestibulares para escolha dos alunos das universidades públicas) e outras espécies de procedimentos administrativos, para os quais vigora justamente o princípio inverso: do informalismo (...) Claro, a licitação não se conduz

pelo culto vazio das formas, pelo rigorismo estéril e sem conteúdo. **O formalismo, nela, é um instrumento da igualdade e da moralidade: as regras do edital são inalteráveis a meio do caminho, pois isso beneficiaria um licitante em desfavor do outro;** a abertura dos envelopes é feita em sessão pública e solene para permitir o controle recíproco; **AS PROPOSTAS TORNAM-SE IMUTÁVEIS PARA IMPEDIR O PRIVILÉGIO A UM LICITANTE; OS PRAZOS SÃO IMPROPRORROGÁVEIS PARA NÃO ENSEJAR BENEFÍCIO AO RELAPSO;** a publicidade inviabiliza os acertos feitos às ocultas. Em suma: o rigor formal não existe em si, mas pela igualdade e probidade. O formalismo, vale dizer, a obediência a etapas rígida e previamente seriadas, é condição para lisura do certame, evitando a criação ad hoc de etapas que beneficiem concorrentes específicos” (SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 23-24)

A lição é sobredita é primorosa ao gizar a moldura jurídica do procedimento: a licitação é uma formalidade de todo necessária para atendimento ao princípio da isonomia, e porque não dizer da impessoalidade, sendo, para tanto, imperioso o pleno atendimento das disposições constantes do instrumento convocatório, sob pena do cometimento de flagrante ilegalidade.

Feitas essas considerações de caráter doutrinário passemos, pois, ao caso em concreto.

III - DO CASO EM CONCRETO



De tudo o que se disse até agora, não há que pairar dúvidas: a Administração deve prestigiar o princípio da competitividade, observada a vinculação ao instrumento convocatório, de modo a se preservar a isonomia, e tudo isso no contexto do princípio da legalidade. Em outras palavras, não existe competitividade e isonomia fora da lei (grifamos).

Trazendo as considerações ora ventiladas ao caso em concreto, impossível é aceitar que a empresa **V.P. DE CAMPOS** possa ofertar proposta em desacordo com as disposições editalícias, naquilo que diz respeito ao prazo de execução da obra determinado no edital .

Ora, aceitar proposta comercial com prazo de execução da obra distinto daquele estabelecido em edital é frustrar o princípio da isonomia, notadamente quando existe outro licitante que atende a tal exigência. Em apertada síntese isso é igualar os desiguais e desigualar os iguais

Nem se pode alegar conforme a Digníssima Comissão de Licitações fez constar em ATA, onde se fala com todas as letras que a nossa concorrente, no caso a empresa V.P. DE CAMPOS, cometeu um mero erro formal na descrição da proposta, se constitui em elemento suficiente para sanar o vício existente.

Ora, aceitar tais condições, com a justificativa de atendimento ao interesse público, é julgar a licitação de forma subjetiva, deitando por terra o princípio do julgamento objetivo.

Em outras palavras, o critério de julgamento da licitação tem que ser o mais objetivo possível e atender, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Destarte, é inadmissível aceitar que os condicionantes determinados no edital, se constituam em meras formalidades que possam ser relevadas. Se assim



LINNEAR
CONSTRUTORA

for, desnecessária seria a licitação. Bastaria que a Administração divulgasse que estaria aceitando propostas para as contratações de seu interesse e estabelecesse o seguinte: que as propostas poderiam ser encaminhadas a qualquer tempo, com qualquer prazo de validade, com qualquer prazo de execução.

De conseguinte, os condicionantes ora debatidos não podem ser considerados questões de ordem formal. Não se trata, por exemplo, de uma assinatura que não teve a sua firma reconhecida, ou páginas que não foram sequencialmente numeradas. A questão ora discutida é de relevante importância, haja vista que fator determinante para a assinatura e execução do contrato. Marçal Justen Filho muito bem ensina

“Não se admite que, na ocasião do julgamento. Seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma existência que fora veiculada como referida ao interesse perseguido pelo Estado.” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14^a ed. São Paulo: Dialética, p. 642)

Sobre mais disso, calha aqui, por pertinente, lembrar que o julgamento da licitação não pode ser visto única e exclusivamente pelo ângulo do menor preço ofertado. A licitação, ainda que do tipo menor preço, deve ser julgada de acordo com todos os parâmetros determinados no edital, não podendo, portanto, a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itirapina se sobrepor ao edital que faz lei entre as partes. Nesse sentido, nossos Tribunais já decidiram:

“O processo licitatório é vinculado ao edital, por isso a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, não havendo lesão a direito líquido e certo quando a proposta rejeitada não satisfaz as

condições do edital, o que gerou a homologação de outra proposta, não podendo o ato administrativo ser anulado através de segurança, mormente tratando-se de simples critério de julgamento e não de arbítrio manifesto.” (TJMS, MS 44.122-9, TP, v.u. j. 14.12.95 – Rel. Des. Carlos Stephanini, RT 730/312).

CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA LEGALIDADE. PROPOSTA QUE DESADENDE O EDITAL E DIREITO SUMULADO. DESCLASSIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE.

01. O edital é a lei da licitação. Além da vinculação ao instrumento convocatório, deve a licitação reger-se pelos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade e moralidade, mediante regras claras e transparentes de molde a preservar a isonomia entre os concorrentes.

02. Deve ser desclassificada a proposta que não observando as regras do edital, apresenta proposta calculando a insalubridade com base no salário mínimo quando, o TST já sumulou que a verba deve ser calculada sobre o salário profissional da categoria (Súmula 17 do TST).

03. Não se constando qualquer vício no ato administrativo, a afetar a sua existência e validade deve ele ser mantido intacto.

04. Recurso conhecido e desprovido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS -

APELAÇÃO CÍVEL 20070150092047APC – Desembargador
– João Batista Teixeira)

**ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DO
MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA
EDITALÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE.
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

**1. Se a licitante descumpra norma fixada no edital, não
comprovando a sua regularidade perante o Sistema de
Cadastramento Unificado de Fornecedores, correta a sua
desclassificação do certame, eis que agiu a
Administração em estrita consonância com o princípio da
vinculação ao edital.**

2. Apelação desprovida.

3. Sentença confirmada (TRF1 - APELAÇÃO EM MANDADO
DE SEGURANÇA: AMS 13420 GO 2006.35.00.013420-0.
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES
RIBEIRO. Julgamento: 19/11/2007. Órgão Julgador: SEXTA
TURMA. Publicação: 14/01/2008 DJ p.992 – grifos nossos).

Note-se, por oportuno, que o acórdão em tela demonstra que,
mesmo na licitação da modalidade de pregão, é impositiva a observância do edital, sob pena do
cometimento de flagrante ilegalidade, que dirá em uma licitação na modalidade de tomada de
preços como é o caso em questão.

Afora parte disso, não podemos deixar de lembrar que a
licitação é um instrumental para que a Administração atinja o interesse público desejado, qual seja:
a escolha da melhor proposta para o contrato de seu interesse. Em razão disso, examina uma série
de documentos, com vistas a atingir o objetivo colimado, sendo-lhe inclusive facultado converter o
julgamento em diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93.

Nesse passo, uma simples diligência será capaz de provar que a empresa primeira colocada, em que pese ter o menor preço, não está perante a Receita Federal a cumprir as obrigações avençadas, haja vista que as atividades constantes da sua inscrição no CNPJ não são condizentes ao objeto licitado. O objeto licitado é a Construção Global de uma Edificação e não apenas parte dela. As atividades constante do CNPJ da empresa V.P. DE CAMPOS não atendem ao objeto do Edital da Licitação em referência, pois o seu CNAE – Código da Atividade Principal é para Instalação e Manutenção Elétrica e os CNAEs secundários também não incluem a execução de uma Edificação Completa, mas apenas partes de uma construção e/ou edificação.

Por exemplo, em consulta realizada das atividades econômicas do CNAE – IBGE, no site do IBGE, <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-chnae.html>, o código 4399-1/99 contempla apenas a construção de parte de edifícios e não a obra completa com todas as suas partes e etapas.

4399-1/99 Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a construção de fornos industriais
- a construção de partes de edifícios, tais como: telhados, coberturas, chaminés, lareiras, churrasqueiras, etc.
- os serviços de limpeza de fachadas, com jateamento de areia, vapor e semelhantes

O código 4399-1/03 contempla somente a execução de alvenaria e não uma obra completa com vários outros sistemas e materiais.

4399-1/03 Obras de alvenaria

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as obras de alvenaria

E o outro código 7112-0 Serviços de engenharia, contempla apenas a elaboração e gestão de projetos e serviços de inspeção técnica e não a execução completa de uma Obra/Edificação.

7112-0/00 Serviços de engenharia

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas:

- engenharia civil, hidráulica e de tráfego
- engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc.
- engenharia ambiental, engenharia acústica, etc.
- a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares
- a supervisão de contratos de execução de obras
- a supervisão e gerenciamento de projetos
- a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia
- a concepção de maquinaria, processo e instalações industriais

Os demais códigos de atividades constante do CNPJ refere-se a instalações hidráulicas, comércio de materiais de construção e aluguel de máquinas e atividades de vigilância e limpeza.

Por derradeiro, não temos dúvidas que o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade devem “temperar” a edição do **ato administrativo discricionário**, onde seja possível a incidência de um juízo de valor, de modo a se examinar a conveniência e oportunidade.

Entretanto, este não é o caso, haja vista que o edital de licitação não deixou à Comissão qualquer margem de liberdade, vez que o ato de classificação é de natureza vinculada, inexistindo, portanto, juízo de valor, capaz de sustentar a razoabilidade e proporcionalidade.

IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, é o presente para requerer o recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, reformando-se a decisão proferida, com vistas a declarar desclassificada a V.P. DE CAMPOS e declarando vencedora do certame a ora requerente, LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Se mesmo assim, Vossa Senhoria não entender de direito, o que não se espera, subam os autos à superior Administração, objetivando a reforma do decisório proferido.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Carlos/SP, 08 de Maio de 2023.



LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ROBERTO MARTINEZ NETO
Sócio-Diretor

REGULAR

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ROBERTO MARTINEZ NETO EIRELI ME

1ª ALTERAÇÃO

Pelo presente Instrumento Particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, ROBERTO MARTINEZ NETO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG nº 9.545.627-2 (SSP/SP) e do CPF nº 076.329.748-81, residente e domiciliado na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, à Alameda das Pitangueiras nº 73, Parque Faber I, CEP: 13561-359, sócio da empresa **ROBERTO MARTINEZ NETO EIRELI ME**, situada na Rua Quinze de Novembro, 2391, sala 01, Bairro Centro, CEP. 13560-241, cadastrada sob nº CNPJ 19.403.366/0001-30, registrada na JUCESP sob o NIRE 3560038217-5, resolve assim alterar o contrato social, conforme as seguintes cláusulas:

“CLÁUSULA PRIMEIRA”

DA DENOMINAÇÃO

A empresa gira sob a denominação de **ROBERTO MARTINEZ NETO EIRELI ME**, a partir desta data passará para **LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES - EIRELI ME**

“CLÁUSULA SEGUNDA”

DO OBJETO DA EMPRESA

A empresa tem por objeto a incorporação de imóveis, construção civil em geral, terraplenagem, pavimentações, locação de equipamentos, caçambas e containers.

“CLÁUSULA TERCEIRA”

DO CAPITAL DA EMPRESA

O capital social totalmente integralizado em moeda corrente nacional que é de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fica nesta data alterado para R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente do país, de responsabilidade do titular.



11



“CLÁUSULA QUARTA”

DA SEDE DA EMPRESA

A empresa tem sua sede na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, na Rua 15 de Novembro, 2391, sala 01, Bairro Centro, CEP. 13560-241, sendo correto a Rua Quinze de Novembro, 2391, sala 01, Bairro Centro, CEP. 13560-241.

Finalmente, resolve o signatário consolidar seu contrato social e alteração posteriores, cujas Cláusulas e condições, doravante, passam a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA PRIMEIRA”

DA DENOMINAÇÃO

A sociedade girará sob a denominação social de **LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI ME.**

“CLÁUSULA SEGUNDA”

DO OBJETO DA EMPRESA

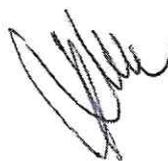
A empresa tem por objeto a incorporação de imóveis, construção civil em geral, terraplenagem, pavimentações, locação de equipamentos, caçambas e containers.

“CLÁUSULA TERCEIRA”

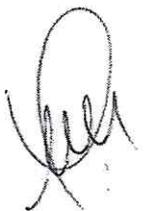
DA SEDE DA EMPRESA

A empresa tem sua sede na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, na Rua Quinze de Novembro, 2391, sala 01, Bairro Centro, CEP. 13560-241.

Parágrafo único. Observada as disposições da legislação aplicável, a empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério do sócio, mediante alteração do presente ato.



α



"CLÁUSULA QUARTA"

DO PRAZO DE DURAÇÃO DA EMPRESA

O prazo de duração da empresa será por tempo indeterminado.

"CLÁUSULA QUINTA"

DO CAPITAL DA EMPRESA

O capital social totalmente integralizado em moeda corrente nacional que é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente do país, de responsabilidade do titular.

Parágrafo único. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

"CLÁUSULA SEXTA"

DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

A empresa será administrada pelo titular ROBERTO MARTINEZ NETO, já devidamente qualificado, com todos os poderes necessários para fazer uso da denominação, bem como para gerir os negócios e representar a empresa, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, inclusive perante terceiros, repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias e órgãos previdenciários.

"CLÁUSULA SÉTIMA"

DOS PROCURADORES

Faculta-se ao titular, nomear procuradores para representá-lo por um período determinado, nunca excedente este há um ano, devendo constar no instrumento de mandato, de forma específica, os atos e poderes a serem praticados pelos outorgados.

Parágrafo único. As procurações outorgadas pela empresa deverão especificar expressamente os poderes conferidos e determinar o prazo de validade a, no máximo, 01 (um) ano, como com exceção das procurações "ad judicia", que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado. As procurações outorgadas a empregados da empresa são, automaticamente, revogadas com o término do contrato de trabalho.



“CLÁUSULA OITAVA”

DO TÉRMINO DE EXERCÍCIO E LEVANTAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL

O exercício terminará em 31 de Dezembro de cada ano, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, bem como serão efetuados a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, cabendo ao titular, os lucros ou prejuízos apurados.

“CLÁUSULA NONA”

DA IDENTIFICAÇÃO OU FALECIMENTO DO TITULAR

Ocorrendo a interdição ou falecimento do titular, a empresa continuará exercendo suas atividades com o curador nomeado, herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesses deste, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado para este fim.

“CLÁUSULA DÉCIMA”

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O titular e administrador ROBERTO MARTINEZ NETO declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA”

DA REGÊNCIA SUPLETIVA

A regência supletiva da empresa individual de responsabilidade limitada dar-se-á, no que couberem, as regras previstas para as sociedades limitadas, nos termos do artigo nº 980-a, § 6º, da Lei nº 10.406/2002.

“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA”

DA DECLARAÇÃO DE ÚNICA EIRELI

O titular da empresa ROBERTO MARTINEZ NETO declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI, nos termos do artigo 980-a, § 2º, da Lei nº 10.406/2002.

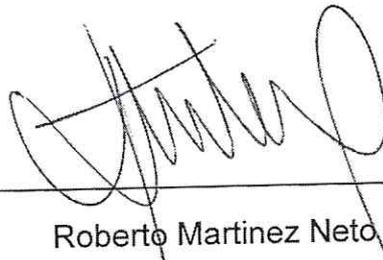
“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA”

DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

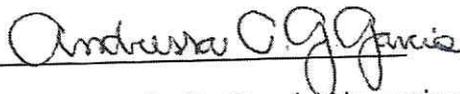
E, por estar de acordo, retifica e outorga o presente instrumento, pelo que a parte firma-o em 3 (três) vias, de igual e absoluto teor.

São Carlos, 15 de outubro de 2014



Roberto Martinez Neto

TESTEMUNHAS:



Andressa C. G. Garcia Nogueira
RG 42.056.082-8 SSP/SP



Flávia Ap. de Jesus Copette
RG 40.839.628-3 SSP/SP

Digit Assessoria
Rua José Bonifácio, 1691
16 33725790 São Carlos/SP

